ACÓRDÃO - AC00 - 180/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3992/2021
PROTOCOLO	: 2098553
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO	: VALMES JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADOS	: 1- BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13.091 2- DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS 15.010 3- CASSIO SIMABUCO TIBANA - OAB/MS 16.070 4- SOUZA, FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADES – TRANSPARÊNCIA FISCAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM MEIOS ELETRÔNICOS DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA CONTÁBIL, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FIM – NECESSIDADE DE CERTAME PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE CONTADOR – DISPONIBILIDADE DE CAIXA DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de Conta Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Inocência**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Valmes José de Carvalho**, Ex-Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício

financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Presidente da Câmara Municipal de Inocência, para que adotem as seguintes providências: **a)** se atente quanto a publicação dos demonstrativos contábeis junto ao portal da transparência no site oficial da instituição; **b)** que nas próximas prestações de contas, adote medidas no sentido de realizar o certame público para provimento do cargo de contador, para cada vez menos se valer de contratação de terceiros; e **c)** que o responsável encerre imediatamente a conta bancária no Banco Privado, transferindo-se os recursos, se porventura ainda existentes, para instituição financeira oficial; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Inocência**, relativas ao exercício financeiro de 2020, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Valmes José de Carvalho, Ex-Presidente da Câmara, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios, por meio da **Análise ANA – DFCGG/CCM – 3972/2022** (peça 39, fls. 189-207), concluiu que restou evidenciado o descumprimento da legislação relativa à Transparência Fiscal, em razão da ausência de publicação em meios eletrônicos, na prestação de contas.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o **Parecer PAR-GACS LLRP-7941/2022** (peça 41, fls. 209-223) opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e incisos II, V, e VIII, 46 e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.

Devidamente intimado, o ordenador de despesa Sr. Valmes José de Carvalho se manifestou juntando documentos (peça 57, fls. 243-247).

Assim, a **equipe técnica**, expediu a Análise **ANA – FTCA/CCM – 5733/2023** (peça 60, fls. 250-253), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares com ressalva.

Posteriormente, após a intimação dos jurisdicionados, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do **Parecer PAR-1ª PRC-10825/2023** (peça 62, fls. 255-262), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, da Câmara Municipal de Inocência-MS, gestão do Sr. **Valmes José de Carvalho**, Presidente da Câmara, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de ampla transparência ativa de dados contábeis, manutenção de disponibilidade de caixa em Instituição Financeira não

oficial e contratação de contador, caracterizando terceirização de serviço de ordem técnica, burla à regra constitucional do concurso público, fatos que afrontam os comandos constitucionais, legais e regimentais, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos V, e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao gestor Senhor **Valmes José de Carvalho**, Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2020;

III – **RECOMENDAR**, nos termos do Art. 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente quanto à maior transparência ativa dos dados contábeis, necessidade de se promover concurso público para preencher o cargo de Contador da Câmara Municipal, assim como de Controlador Interno (caso ainda não tenha sido realizado), os quais devem ser do quadro permanente de servidores efetivos, em respeito à regra do concurso público, como estabelece o artigo 37 da CF/88, e ainda que o Gestor mantenha a movimentação bancária da Câmara em Instituições Financeiras Oficiais, atendendo ao comando do artigo 164, § 3º, da CF/88;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.094, de 4 de novembro de 2019 (peça 12, fls. 58-63), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 2.427.740,00 para a operacionalização da Câmara Municipal.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado para o valor de R$ 2.120.164,31, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 10, fl. 52).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (peça 14, fls. 83-85) Balanço Patrimonial (BP) (peça 15, fls. 86-87), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 16, fls. 88-89), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 17, fl. 90).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a Auditoria (peça 41, fls. 209-223) a equipe técnica (peça 60 fls. 250-253) e o Ministério Público de Contas (peça 62, fls. 255-262) apontaram algumas irregularidades, o que impediria a aprovação das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Inocência, relativas ao exercício financeiro de 2020, assim sendo:

1. descumprimento da legislação relativa à Transparência Fiscal ausência de publicação em meios eletrônicos dos Demonstrativos Contábeis, ferindo o disposto no art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (peças 41, 60 e 62, fls. 219-220, 251 e 259);

2. contratação de empresa especializada na área contábil, para o exercício de atividade fim, terceirização ferindo o disposto no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e Princípio do Concurso Público (peças 41, 60 e 62, fls. 211-213, 251 e 259-261); e

3. disponibilidade de caixa depositados em instituições financeiras não oficiais, como ocorreu no Banco Bradesco, Agência 0581, c/c 5685/5, ferindo o disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal (peças 41, 60, fls. 213-215, 251).

Quanto ao item “1”, ou seja, descumprimento da legislação relativa à Transparência Fiscal pela ausência de publicação em meios eletrônicos dos Demonstrativos Contábeis, já tenho decidido pela necessidade de ressalva, no sentido de orientar o gestor a observar a ampla divulgação e publicidade dos dados contábeis, para que as informações do Portal da Transparências sejam reais e fidedignas, além de encaminhar todos os documentos exigidos regimentalmente.

Contudo, tais falhas não ocasionaram prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, uma vez que não tiveram impacto

patrimonial, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes. Cito aqui o Acórdão – AC00 – 328/2023 proferido por mim nos autos TC/2728/2019.

Com respeito, ao item "2", dos achados, ou seja, contratação de empresa especializada na área contábil, para o exercício de atividade fim, terceirização, a Auditoria teria apurado que a contratação da empresa JV Assessoria Contábil Ltda seria para realizar a atividade fim da qual caberia ao jurisdicionado se não tivesse contador realizar o certame público para o seu provimento, não devendo se utilizar de contratação de terceiros.

Já tenho decidido que contratação de assessoria contábil – para o fim de auxiliar a Administração Municipal no atendimento das rotinas administrativas, não tendo o condão ou objetivo de substituir as atividades rotineiras e finalísticas do ente municipal, não deve ser confundindo, com hipótese de terceirização de serviços, conforme decisão de minha lavra no Acórdão – AC01 – 439/2022, proferido nos autos TC/7257/2020.

Por fim, no que tange ao item "3", dos achados, disponibilidade de caixa depositados em instituições financeiras não oficiais, destaco que a existência de depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais (Banco Bradesco), contraria a disposição do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, no entanto, ao considerar o valor irrisório quando comparado às movimentações financeiras nos Bancos Oficiais entendo que referida irregularidade não induz ao julgamento das contas como irregulares, recomendando-se ao responsável que encerre imediatamente a conta bancária no Banco Privado, transferindo-se os recursos, se porventura ainda existentes, para instituição financeira oficial. Conforme já decidi no Acórdão – AC00 – 498/2023, proferido nos autos TC/5405/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de Conta Anual de Gestão da Câmara Municipal de Inocência, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Valmes José de Carvalho, Ex-Presidente da Câmara, , sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Presidente da Câmara Municipal de Inocência, para que adotem as seguintes providências:

a) se atente quanto a publicação dos demonstrativos contábeis junto ao portal da transparência no site oficial da instituição;

b) que nas próximas prestações de contas, adote medidas no sentido de realizar o certame público para provimento do cargo de contador, para cada vez menos se valer de contratação de terceiros; e

c) que o responsável encerre imediatamente a conta bancária no Banco Privado, transferindo-se os recursos, se porventura ainda existentes, para instituição financeira oficial.

III – intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / MRMAM